

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P076395/2019-SPU****RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P088533/2019-SPU****LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019-SEUMA/CPL.****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE – PRODESOL.****ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.****RECORRENTE: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. (CNPJ 08.394.134/0001-46).**

Recebidos hoje.

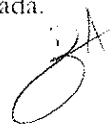
Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que entendeu por sua inabilitação junto à Concorrência Pública nº 005/2019-SEUMA/CPL, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro Alto da Brasília, em Sobral/CE.

Em suma, a empresa recorrente sustenta que o acervo acostado aos autos comprovaria, sim, a execução de serviços de esgoto por parte de seu representante técnico, além do demais documentos, que comprovariam execução de serviços com materiais de “*características de complexidade superior*”.

Aduz, por fim, que a decisão da CPL não teria sido razoável e proporcional, porquanto ter supostamente reduzido a competitividade do certame, de modo que, a seu entender, tal providência seria até mesmo rechaçada pela jurisprudência atual, motivo pelo qual requer a reforma da precitada decisão para que a CPL passe a considerá-la habilitada.



Apesar de devidamente intimados, não houve apresentação, pelos demais licitantes, de contrarrazões ao recurso administrativo.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE

De fato, assiste razão a empresa recorrente, senão, veja-se:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

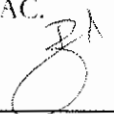
Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPI deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia³. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”⁴.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado.

Em que pese grande parte dos documentos comprobatórios da capacidade técnica da empresa licitante e de seu representante técnico possuir vinculação com serviços de água e não de esgoto, consta em seu acervo os seguintes serviços executados a reabilitação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, especificamente na Certidão de Acervo Técnico nº 0118/2002 emitida pelo CREA/AC.


³ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

Na mesma hipótese, foram executadas 2 (duas) bombas submersas de 7,5 CV, Q=7 l/s, Hman=10m, bem como a colocação de tubos vinifort DN 150/200mm, que acabam por evidenciar a capacidade técnico-profissional da recorrente.

À luz da execução técnica, a Estação Elevada Habitasa cuida justamente de uma Estação de Tratamento de Esgoto, já que os tubos utilizados são tubos do tipo coletores de esgoto (Rede Coletora de Esgoto – DN150/200mm).

Neste prisma, e sem que se faça necessário divagação, considerando que os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, bem assim que, no caso concreto, existe comprovação da capacidade técnica-profissional, **opinamos, salvo melhor juízo, pelo provimento dos pleitos recursais, ocasião em que deve ser reformada a decisão da CPL e passe a ser considerada habilitada a empresa licitante recorrente..**

3 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da recorrente ante à ausência de comprovação da capacidade técnico-profissional mínima, na forma da Lei.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

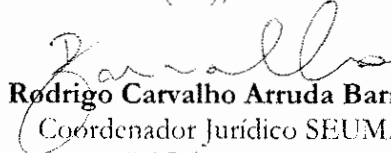
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

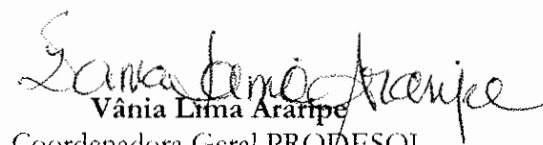
Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 24 de setembro de 2019.

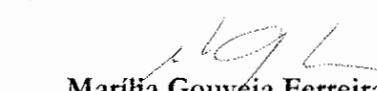

Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238


Vânia Lima Araújo
Coordenadora Geral PRODESOL

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão (P082736/2019-SPU), com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, sendo reformada a decisão de inabilitação da empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, na forma da Lei.

Sobral (CE), 24 de setembro de 2019.


Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação